

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº , DE 2003
(Do Sr. José Eduardo Cardozo e outros)

Dá nova redação ao parágrafo 4º do artigo 27, ao inciso XIII do artigo 29 e ao parágrafo 2º do artigo 61, todos da Constituição Federal, dispondo sobre a iniciativa popular de lei.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O parágrafo 4º, do art.27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

§ 4º A iniciativa popular, no processo legislativo estadual e distrital, será exercida pela apresentação às Assembléias Legislativas e Câmara Legislativa de projeto de lei subscrito pelo número de eleitores correspondentes, naquela legislatura, ao quociente eleitoral mínimo exigido para a eleição de um deputado.”

Art. 2º. O inciso XIII, do art.29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

XIII - A iniciativa popular, no processo legislativo municipal, será exercida pela apresentação às Câmaras Municipais de projeto de lei subscrito pelo número de eleitores correspondentes, naquela legislatura, ao quociente eleitoral mínimo exigido para a eleição de um vereador.”

Art. 3º. O parágrafo 2º, do art.61 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 2º A iniciativa popular de lei pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito pelo número de eleitores correspondentes, naquela legislatura, ao quociente eleitoral mínimo exigido para a eleição de um deputado federal no Estado ou no Distrito Federal, em que a maioria dos seus subscritores tenha seu domicílio eleitoral.”

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa popular constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro e representa uma das formas de se exercer a soberania, através da qual a população poderá praticá-la diretamente por meio de projetos de lei.

O § 2º do art. 61 em vigor, diz que “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”

Essa complicada construção invalida, na prática, o exercício da soberania popular, tornando a regra constitucional inócua. Durante os trabalhos constituintes, buscou-se com a iniciativa popular estender aos cidadãos ou às entidades civis o direito de propor projetos de lei à Câmara dos Deputados. De acordo, porém, com a redação do dispositivo, as exigências são tantas que melhor será que os cidadãos ou entidades civis apresentem seus projetos através de seus representantes no Congresso Nacional, como atualmente vem ocorrendo na prática.

A iniciativa popular permite aferir o nível de amadurecimento político e cultural da sociedade, e atua como despertador moral dos parlamentares, quanto a competência que lhes incumbe. Para que se possa efetivamente refletir a opinião dos eleitores faz-se necessário adequar as condições desta forma de exercício da soberania popular aos princípios constitucionais da representatividade. Ora, se o quociente eleitoral, divulgado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, delimita os parâmetros para a eleição de um Deputado Federal, que, de acordo com o art. 61 da Constituição Federal tem legitimidade para apresentar projetos perante o Congresso Nacional, nada mais coerente que este mesmo parâmetro seja usado como critério e condição para a iniciativa popular de lei.

De acordo com o pacto federativo adotado pela atual Constituição, há que se estender o critério acima exposto aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, usando como parâmetro os quocientes eleitorais divulgados para a eleição dos Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores, sempre das legislaturas em curso.

Exige-se, desta forma, que o número de assinaturas para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, no âmbito dos Legislativos Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, seja o mesmo que o quociente eleitoral divulgado pelos Tribunais Eleitorais, nas respectivas unidades, para as legislaturas em curso.

Sala de Sessões, em de de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO